



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fcremec.com.br

PARECER CREMEC N.º 25/2011

02/09/2011

PROCESSO-CONSULTA: Protocolo CREMEC n.º 6813/2010

INTERESSADO: Claudimar Alves Ponte

ASSUNTO: Retorno de consulta médica

RELATOR: Cons. Lucio Flavio Gonzaga Silva

EMENTA: A consulta, como ato médico completo, envolve: a anamnese, o exame físico, a apreciação de exames complementares, o diagnóstico e a conduta terapêutica. O retorno para sua complementação não deve gerar cobrança de honorários.

Da Consulta: (datada de 06/09/10)

Chegou ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará a correspondência transcrita abaixo.

“Senhores, há tempo tenho dúvidas sobre o atendimento dos médicos. Caso recente me intrigou bastante. Uma pessoa foi atendida por um ortopedista de Sobral. No receituário tinham os exames a serem feitos e ao final uma informação que se o retorno não se concretizasse até de 15 dias da consulta haveria o pagamento da metade. Bom, há um costume em Sobral que o retorno se dará até 30 dias. Mas, observemos que se os exames não puderem ser feitos nos 15 dias, haverá outro pagamento? Há exames que poderão demorar para a sua realização, coisa que não depende do paciente. E se não tiver vaga para retorno nesse tempo. Deve-se pagar nova consulta? O prazo para retorno? Olhei o parecer do CREMEC nº 10/9328/98, mas não há conclusão sobre a garantia do retorno e seu prazo? Peço-lhe que me esclareçam essas questões”.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fcremec.com.br

Resposta à consulta

Está no site do CREMEC, um parecer datado de 28 de setembro de 1998, da autoria do nobre conselheiro Rafael Dias Marques Nogueira, focando esta situação do retorno da consulta médica, que foi inclusive citado pelo consulente.

Naquele parecer há uma definição interessante de consulta médica que compreenderia três etapas principais:

1ª: O Exame clínico constando de anamnese e exame físico, que varia de acordo com a especialidade.

2ª: O Diagnóstico, que para sua confirmação, pode ser precedido de exames laboratoriais, imagens e/ou exames especializados

3ª: A prescrição ou conduta médica, que pode ser: um tratamento clínico, cirúrgico, um encaminhamento a outro profissional ou uma orientação médica.

Quanto ao retorno o parecerista se expressa desta forma: (...) *o retorno ao consultório para mostrar exames, solicitados na fase de diagnóstico, não configura uma nova consulta (...)*

O assunto envolve uma situação muito comum na medicina prática ambulatorial, principalmente no setor privado (particular e convênios/seguros de saúde). Não raramente surge nos Conselhos Regionais de Medicina em forma de consulta, similar a esta motivadora deste parecer.

Em conseqüência dessa demanda, o Conselho Federal de Medicina, sempre preocupado em buscar respostas às questões que envolvem a assistência médica em nosso país, em todos os seus setores, vem de editar muito recentemente a **Resolução CFM 1.958/2010** que define o ato da consulta médica.

Esta Resolução, de forma concreta pacifica a questão do retorno de consulta em nossa prática. Ela resolve em seu artigo 1º :

Definir que a consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica, como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fcremec.com.br

Portanto determina que a consulta só pode ser considerada um ato médico completo quando envolvendo em conjunto todas aquelas fases já citadas no parecer do nobre conselheiro cearense.

E continua a Resolução nos seus parágrafos do artigo 1º:

§ 1º Quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, o ato terá continuidade para sua finalização, com tempo determinado a critério do médico, não gerando cobrança de honorário.

§ 2º Mesmo dentro da hipótese prevista no parágrafo 1º, existe a possibilidade do atendimento de distinta doença no mesmo paciente, o que caracteriza novo ato profissional passível de cobrança de novos honorários médicos.

É importante citar também o artigo 2º da referida RS CFM 1958/2010:

No caso de alterações de sinais e/ou sintomas que venham a requerer nova anamnese, exame físico, hipóteses ou conclusão diagnóstica e prescrição terapêutica o procedimento deverá ser considerado como nova consulta e dessa forma ser remunerado.

Respostas ao consulente

A consulta se completa habitualmente com o retorno do paciente, quando necessário, para apreciação dos exames complementares e tomada de decisão da conduta médica (ato médico completo). Essa apreciação posterior efetuada na volta do paciente (retorno) não deve gerar cobrança de honorários.

Não há previsão para cobrança de metade da consulta para o retorno de 15 dias. Somente será permitida a cobrança de honorários na volta do paciente, se esta se constituir uma nova consulta com todas as suas fases (uma nova doença ou alteração importante dos sinais e sintomas que obriguem uma nova anamnese, exame físico, hipóteses ou conclusão diagnóstica e prescrição terapêutica.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 2 de setembro de 2011

Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva – CREMEC 2455
Conselheiro Relator